



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.609 - RO
(2012/0150958-2)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EDER LUIZ GUARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUCIANO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : HÉLIO VICENTE DE MATOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APRECIACÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido que, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de decadência, prescrição ou de aplicação da regra prevista no art. 285-A do CPC, é defeso ao relator indeferir liminarmente a inicial de mandado de segurança por razões de mérito.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.609 - RO
(2012/0150958-2)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EDER LUIZ GUARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUCIANO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : HÉLIO VICENTE DE MATOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de JOSÉ LUCIANO NEVES DA SILVA, em que se insurge contra decisão de fls. 143/143e, que deu provimento ao recurso ordinário para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja dado regular processamento ao mandado de segurança, ao fundamento de que, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de decadência, prescrição ou de aplicação da regra prevista no art. 285-A do CPC, é defeso ao relator indeferir liminarmente a inicial de mandado de segurança por razões de mérito.

Sustenta o agravante que "não há nos autos nenhuma prova constituída, e, exatamente por essa razão, inexistente o alegado direito líquido e certo especialmente pela total falta de comprovação" (fl. 156e).

Ressalta que, enquanto não expirado o prazo de validade do concurso, o candidato aprovado dentro do número de vagas possui mera expectativa de direito à nomeação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.609 - RO
(2012/0150958-2)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APRECIACÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido que, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de decadência, prescrição ou de aplicação da regra prevista no art. 285-A do CPC, é defeso ao relator indeferir liminarmente a inicial de mandado de segurança por razões de mérito.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme já relatado, o agravante sustenta, em síntese, que, "não havendo nenhum documento comprobatório do alegado pelo impetrante, não há qualquer dúvida da medida judicial a ser seguida, fato esse ocorrido nos presentes autos" (fl. 156e).

Não obstante as alegações lançadas pela parte, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas oferecido no edital possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público" (AgRg no REsp 1.216.937/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 7/3/12).

Por outro lado, há entendimento no âmbito da Primeira Seção de que a desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes, na ordem de classificação, direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. Precedentes: RMS 34.990/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/2/12; AgRg no REsp 1.239.016/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/5/11; RMS 32.105/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 30/8/10.

Verifica-se dos autos que, diferente do alegado pelo agravante, o recorrente, ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravado, comprovou que: a) foi aprovado em segundo lugar no concurso público da Secretaria de Estado da Educação/RO para provimento de uma vaga para o cargo de motorista oficial, conforme documento de fl. 35e; e b) o primeiro colocado CRISTIANO DA SILVA COELHO desistiu da vaga do referido certame, conforme documentos de fls. 35 e 37e.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, entretanto, indeferiu, liminarmente, o mandado de segurança por ausência de uma das condições da ação, ou seja, o direito líquido e certo, porquanto o concurso não havia expirado o seu prazo de validade, inexistindo, assim, violação ao seu direito. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 41/42e):

É certo que não consta nos autos a data que o resultado final do certame foi homologado. No entanto, ao considerar que o concurso foi deflagrado em 30/4/10, ao menos, em tese, até 30/4/12, o certame é válido, razão pela qual não há que se falar em violação ao direito.
[...].

Desse modo, diante da não comprovação, *in limine*, do direito líquido e certo, o que leva, inequivocamente, à ausência de uma das condições da ação mandamental, imperioso a rejeição da peça inicial.

Dessa forma, para indeferir a inicial, o relator adentrou no mérito da impetração, entendendo que o recorrente não possui direito líquido e certo à nomeação.

Todavia, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido que, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de decadência, prescrição ou de aplicação da regra prevista no art. 285-A do CPC, é defeso ao relator indeferir liminarmente a inicial de mandado de segurança por razões de mérito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do *mandamus* sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental.

2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do *decisum* julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a *ratio decidendi* ali enunciada é suficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para resolver a nova demanda proposta.

3. No caso, o acórdão recorrido indeferiu a inicial, ao argumento de que não havia direito líquido e certo à compensação do tributo, tendo em vista precedente da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que reconheceu a constitucionalidade do Decreto 418/2007. Não se indicou expressamente a aplicação do art. 285-A do CPC, nem houve menção aos fundamentos de decisões anteriormente proferidas pelo mesmo juízo em processos semelhantes.

4. O aresto impugnado deve ser anulado para que seja reapreciada a petição inicial do mandado de segurança, à luz dos dispositivos processuais incidentes na espécie.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 31.585/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 14/4/10)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR POR RAZÕES DE MÉRITO. DESCABIMENTO. ATO OMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO MANDAMUS.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é defeso ao relator indeferir liminarmente a inicial de mandado de segurança por razões de mérito.

2. Por se tratar de prestação de trato sucessivo, o termo inicial para a impetração da ação mandamental se renova a cada mês que a administração se omite em aplicar o reajuste pleiteado; não ocorre, portanto, a decadência do artigo 18 da Lei 1.533/1951.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, sem a negativa do próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

4. Diante do indeferimento liminar do *mandamus*, necessário o retorno dos autos à origem para regular processamento ao feito.

5. Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 24.094/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 19/12/08)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0150958-2

AgRg no
RMS 38.609 / RO

Números Origem: 00117130320118220000 117130320118220000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ LUCIANO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : HÉLIO VICENTE DE MATOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JOEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EDER LUIZ GUARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUCIANO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : HÉLIO VICENTE DE MATOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.